

A Lei n.º 17.137/19 do Estado de São Paulo e a Resolução n.º 2.144/16 do Conselho Federal de Medicina acerca do Parto Cesárea

Danilo Lacerda de Souza Ferreira

Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Santos-SP, Brasil

E-mail: danilolsf@gmail.com

Resumo: O presente estudo pretende verificar se a Lei n.º 17.137/19, do Estado de São Paulo representa novidade à parturiente e ao próprio médico ou se âmago da referida legislação já era assegurada à parturiente e médico pelas resoluções normativas do Conselho Federal de Medicina, especificamente em sua Resolução n.º 2.144/2016.

Palavras-chave: Opção Parturiente; Parto Cesária; Lei Estadual SP 17.137/2019; Resolução CFM n.º 2.144/2016.

Law No. 17,137 / 19 of the State of São Paulo and Resolution No. 2,144 / 16 of the Federal Council of Medicine on Caesarean Birth

Abstract: The present study intends to verify if the Law n. 17,137/19 of the State of São Paulo represents novelty to the parturient and to the doctor himself or if the core of the referred legislation was already assured to the parturient and doctor by the normative resolutions of the Federal Council of Medicine, specifically in its Resolution No. 2,144/2016.

Keywords: Parturient Option; Caesarean Birth; Law n. 17,137/19 of the State of São Paulo; Resolution CFM n.º 2.144/16.

Introdução

O projeto de lei estadual (SP) n.º 435 de 2019, de autoria da Deputada Janaina Paschoal, posteriormente convertido na lei n.º 17.137, de 23 de Agosto de 2019, suscitou inúmeros debates quanto a eventual incentivo às parturientes em optar pela realização de parto cesáreo.

O objetivo da lei é garantir a possibilidade da parturiente optar pela realização de parto cesárea a partir da 39ª (trigésima nona) semana de gestação, além da analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

O presente estudo pretende analisar se a referida legislação representa realmente uma novidade às parturientes ou se tal possibilidade conferida pela legislação já lhes era disponível

por legislação específica, sobremaneira em análise à Resolução n.º 2.144/2016 do Conselho Federal de Medicina.

É de se esclarecer que o presente trabalho não pretende discutir se a referida legislação tem cunho incentivador à realização do parto cesáreo tampouco qual a modalidade de parto é o mais indicado no âmbito da medicina, mas tão somente a análise jurídica da questão.

Objetivos

A presente pesquisa tem como objetivo a verificação se o âmago da lei estadual n.º 17.137 já era conferido às parturientes pela Resolução n.º 2.144 do CFM – Conselho Federal de Medicina ou se representa uma nova opção às gestantes.

Material e Métodos

Para a realização desta pesquisa foram utilizados o texto da lei estadual n.º 17.137 e a resolução n.º 2.144 do CFM – Conselho Federal de Medicina.

Resultados e Discussão

Nas razões para a edição da Resolução n.º 2.144 do CFM – Conselho Federal de Medicina consta, de modo expreso – e sem os destaques no original: “Considerando que no processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com os ditames da sua consciência e as previsões legais, **o médico deve aceitar as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas**”

Extrai-se, portanto, que é da paciente a opção, desde que, evidentemente, possível ao seu quadro clínico, a escolha relativa a forma do parto que se submeterá, se cesárea ou normal.

Em razão desta opção exclusiva dada à parturiente é que o artigo 1º da referida resolução aponta que “É direito da gestante, nas situações eletivas, optar pela realização de cesariana, garantida por sua autonomia, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos”.

O artigo 2º da mesa resolução aponta que “Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo haver o registro em prontuário”.

Temos, então, nos termos da Resolução n.º 2.144 do CFM – Conselho Federal de Medicina, que é concedido à parturiente, a partir da 39ª semana de gestação e em situações de riscos normais, a sua exclusiva opção em realizar o parto vaginal ou cesariana.

Outrossim, é importante estabelecer que o Conselho de Medicina, a rigor da Lei n.º Lei n.º 3.268 de 30 de setembro de 1957, é o órgão responsável em regular a conduta médica.

Nas palavras de FRANÇA [1], “os Conselhos Regionais e Federal de Medicina são, em seu conjunto, órgãos dotados de personalidade jurídica de direito público e forma federativa, por delegação do poder público, conforme estabelecem a Lei n.º 3.268/1957 e o Decreto-lei n.º 44.045/1958. Goza cada um deles de autonomia administrativa e financeira e tem, como finalidade, disciplinar, fiscalizar e julgar a postura ética da atividade profissional médica em todo território nacional. Cabe-lhes, assim, zelar, por todos os meios ao seu alcance, pelo melhor desempenho ético de medicina e dos que a exercem legalmente.”

Portanto, temos que o Conselho Federal de Medicina é o órgão máxima na definição da melhor conduta médica a ser empregada pelo profissional.

Em frente, a lei paulista de n.º 17.137, de 23 de agosto de 2019, sem nada destoar da supramencionada resolução, regula a garantia à parturiente em optar pela cesariana a partir da 39ª semana de gestação.

O artigo 1º da referida lei aponta que “A parturiente tem direito à cesariana a pedido, devendo ser respeitada em sua autonomia”. O parágrafo primeiro aponta que a “a cesariana a pedido da parturiente só será realizada a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, após ter a parturiente sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e dos riscos de sucessivas cesarianas”.

Desse modo, assim como a Resolução n.º 2.144 do CFM – Conselho Federal de Medicina, a lei n.º 17.137 de 23 de Agosto de 2019 garante à parturiente, a partir da 39ª semana de gestação, a opção em realizar o parto vaginal ou cesariana, à sua exclusiva opção e após ser informada de todos os riscos e benefícios de ambos os procedimentos.

Vale também pontuar que o presente estudo não pretende abordar a questão da competência ou não da Assembleia Legislativa com relação ao conteúdo material da referida lei, mas sim fazer um contraponto com já existente resolução do Conselho Federal de Medicina.

Conclusão

Analisando-se a lei paulista n.º 17.137 de 23 de agosto de 2019 verifica-se que a garantia conferida à parturiente não representou novidade com relação a autonomia de sua

vontade na medida em que a Resolução n.º 2.144 do CFM – Conselho Federal de Medicina, datado de 17 de março de 2016, já garantia à parturiente, a partir da 39ª semana de gestação e desde que os riscos apresentados não fossem além dos previstos em literatura médica, a sua exclusiva opção na realização do parto vaginal ou cesárea.

Referências

1. França, G V. Direito médico. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 61